

O dever de autorreferência e sua influência na aplicação de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro

The duty of self-reference and its influence on the application of binding precedents in the
brazilian law



Recebimento em 06/03/2024
Aceito em 04/11/2024

Eveline Maria Machado Andrade Lucena¹
<https://orcid.org/0009-0005-4088-9427>
eveline.mandrade@gmail.com

RESUMO

Este artigo traz uma análise sobre o dever de autorreferência e a sua influência na aplicação de precedentes obrigatórios no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, examina-se como os motivos determinantes para justificativa da incidência, do afastamento e da superação dos precedentes guardam relação com o dever de autorreferência, o qual consiste na obrigação de os julgadores promoverem diálogo com as decisões anteriormente exaradas pela Corte que compõem. Discorre-se, em seguida, sobre como os deveres gerais de fundamentação dos tribunais previstos no art. 926 do CPC favorecem a observância de um sistema obrigatório de precedentes e a atuação da autorreferência neste contexto, assim como trata-se sobre os meios através dos quais os deveres decorrentes da segurança jurídica na atuação judicial serão cumpridos por meio do escalonamento hierárquico acerca da observância às normas jurisprudenciais. O objetivo final é demonstrar que o dever de autorreferência é mais do que como um elemento integrador do sistema de precedentes, atuando como instrumento de promoção da uniformização e da estabilidade da jurisprudência, da integridade do Direito, da segurança jurídica e do tratamento igualitário entre as partes litigantes.

PALAVRAS-CHAVE: Dever de autorreferência; Dever de fundamentação; Precedentes obrigatórios.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the duty of self-reference and its influence on the application of binding precedents in the Brazilian legal system. To this end, it examines how the determining reasons for justifying the application, distinguishing, or overruling of precedents are related to the duty of self-reference. This duty entails judges' obligation to engage in dialogue with decisions previously rendered by the court to which they belong. Subsequently, it discusses how the general duty of reasoning of the courts, as provided for in Article 926 of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC), promotes compliance with a mandatory system of precedents and the role of self-reference within this context. Additionally, it explores the means through which the duties arising from legal certainty in judicial action will be fulfilled through hierarchical scaling concerning adherence to jurisprudential norms. The ultimate objective is to demonstrate that the duty of self-reference transcends being merely an integrative element of the precedent system, acting as an instrument to promote the uniformity and stability of jurisprudence, the integrity of the law, legal certainty, and equal treatment among litigating parties.

KEYWORDS: Duty of self-reference; Duty of justification; Binding precedents.

1 INTRODUÇÃO

¹ Universidade Federal de Pernambuco



O Código de Processo Civil traz, em sua estrutura, dispositivos que preveem a formação e a aplicação de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo, ainda, os deveres de os tribunais uniformizarem e estabilizarem sua jurisprudência, a qual deve ser, portanto, íntegra e estável (art. 926).

Neste artigo, será analisado o dever de autorreferência como instrumento hábil à efetivação dos deveres de uniformização e estabilização jurisprudencial, exigindo-se dos tribunais que, ao proferirem suas decisões, dialoguem com os seus próprios precedentes.

Dessa forma, será abordada a relação dos precedentes com o dever de autorreferência, este se mostrando como um dever específico decorrente do dever constitucional de motivação, analisando-se, ainda, as técnicas de aplicação dos precedentes, seja para corroborar a incidência da *ratio decidendo* precedente, seja para demonstrar a distinção entre os casos (*distinguishing*), seja para afirmar a superação do entendimento por erro ou alteração do contexto (*overruling*).

Para examinar o dever de autorreferência é preciso fazer uma análise dogmática do art. 926 do Código de Processo Civil, que impõe a observância da uniformização, da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência. Em seguida, serão examinadas as normas decorrentes do art. 927 do Código de Processo Civil e a hierarquia existente entre os diversos tipos de precedentes, que demonstram como a autorreferência age como instrumento integrativo do sistema de precedentes obrigatórios.

2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A AUTORREFERÊNCIA

A doutrina do *stare decisis*, como ficou conhecida a utilização dos precedentes de forma obrigatória, tem como característica principal a de possibilitar que um direito construído pelos magistrados, a partir do julgamento de casos concretos, passe a vincular as decisões subsequentes (Silva; Leite, 2015). Ou seja, traz para o âmbito normativo a possibilidade de os juízes e seus respectivos tribunais pautarem suas decisões para os novos casos concretos em decisões anteriormente proferidas, aderindo, assim, ao direito estabelecido.²

Os precedentes devem ser analisados de maneira cuidadosa, a fim de que seja possível determinar se existem similaridades de fato e de direito entre o caso em concreto analisado pelo

² Sobre a sistemática dos precedentes judiciais considerando a doutrina do *stare decisis*, ver: RODRIGUES, Bruno Sousa. Os precedentes judiciais sob a ótica da doutrina do *stare decisis*. *Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia*. Salvador, nº. 12, p. 235-254, maio 2014. Diversos são os estudos na doutrina nacional quanto à obrigatoriedade dos precedentes, dentre os quais mencionam-se: MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 5ª ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2017; CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016; ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes – teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.



órgão julgador e o caso do qual adveio a *ratio decidendi* do precedente. Igualmente indispensável se faz a verificação da posição firmada pela Corte em relação ao caso anterior, tendo em vista que o direito é complexo e encontra-se em permanente sincronia com as transformações sociais, políticas e culturais.

A força vinculante dos precedentes tem sido objeto de intensos debates, desde a tramitação do projeto de lei que viria a tornar-se o atual Código de Processo Civil, abrangendo posicionamentos os mais diversos possíveis, especialmente no que refere à sua eficácia ou à superação. Atuando o precedente como instrumento de julgamento, que serve de base para que os juízes e tribunais guiem e fundamentem as suas decisões, visando à garantia da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, carece de aprofundamento doutrinário e goza de pouco privilégio nas Cortes o dever de autorreferência, outra eficácia do *stare decisis* (Macêdo, 2018).

A autorreferência, nesse contexto, surge como um dever essencial ao desenvolvimento da sistematização de precedentes instituída no ordenamento processual brasileiro, tendo como finalidade principal a ampliação dos níveis de segurança jurídica das decisões proferidas pelos tribunais, prestigiando a qualidade do debate e o reforço do contraditório.

A formação de precedentes obrigatórios simplifica o procedimento decisório, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional com efetividade, e amplia a qualidade do debate, além de prestigiar o reforço do contraditório e da motivação. Uma vez que o precedente judicial é fonte do direito, não necessariamente deve ser invocado pelas partes, uma vez que é cognoscível *ex officio*. Nesse contexto, surge o dever de autorreferência e a sua relação com o sistema de precedentes judiciais.

A autorreferência significa, em suma, o dever de os tribunais sempre, ao formularem suas decisões, levarem em consideração os seus próprios precedentes relacionados à questão jurídica discutida. Devem, nessa linha, considerar, na fundamentação de seus julgamentos, as suas decisões anteriores que tratem do mesmo tema, especialmente se estas forem suscitadas pela parte.³

Constitui a autorreferência, assim, um dever específico de fundamentação, que impõe aos órgãos julgadores que estejam atentos às decisões produzidas anteriormente.⁴

³ Tratando sobre a liberdade do julgador para proferir decisões, atendo-se, contudo, à necessidade de fundamentação das decisões, ver: OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? *Revista de Processo*. vol. 232. p. 319. São Paulo: RT, jun. 2014.

⁴ O Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, lista as hipóteses em que não será considerada fundamentada a sentença. Nos incisos V e VI do referido parágrafo, menciona-se exatamente o fato de se distanciar do dever de autorreferência, invocando precedente ou súmula sem expor as razões da sua aplicação ao caso concreto ou afastando-o sem delinear os motivos, constitui vício na decisão, sendo passível de recursos e, até mesmo, de ação rescisória.



Desse modo, em razão da observância à autorreferência, evita-se o prejuízo até então suportado pelo Direito brasileiro, “onde são comuns as viradas jurisprudenciais feitas mediante uma total reconstrução da norma jurídica que vinha sendo aplicada sem qualquer referência à prática do passado” (Macêdo, 2024, p. 223).

A autorreferência atua como instrumento garantidor de atendibilidade à segurança jurídica, mostrando-se como contribuição mais importante para a efetivação dos precedentes judiciais.

3 AS TÉCNICAS DE DISTINÇÃO E DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: *DISTINGUISHING E OVERRULING*

Um sistema normativo, que impõe o dever de seguir precedentes, não exige obediência irrestrita às decisões passadas. É permitido aos tribunais que façam uso da sabedoria pregressa para fundamentação dos casos análogos apresentados posteriormente, mas que também afastem a norma jurisprudencial que se mostre desarrazoada ao caso em julgamento ou que, diante do caso concreto, contenha diferenças relevantes que justifique o seu afastamento.

Duas são as principais técnicas aplicadas em relação à utilização de precedentes em um sistema jurídico: a distinção do precedente para com o caso concreto (*distinguishing*) e a superação do precedente (*overruling*). Em ambas, o dever de autorreferência assume papel de destaque e relevância.

O *distinguishing* consiste na possibilidade de distinção do caso concreto em análise pelo magistrado, garantindo a liberdade de julgamento, defronte das particularidades intrínsecas ao caso concreto, de forma que não seja possível a aplicação adequada dos precedentes emanados do órgão julgador. A partir do momento em que o juiz é posto diante de um caso, que possui precedente firmado em caso análogo, e opta por decidir em sentido diverso do paradigma, é relevante que a decisão seja fundamentada em observância ao dever de autorreferência, através da adoção do *distinguishing*.⁵

As distinções impõem ao julgador a análise dos fatos do precedente e os do caso presente (Duxbury, 2008), de forma a se identificar quais são as diferenças e as semelhanças, com a demonstração do que é juridicamente relevante, a fim de se aferir a possibilidade de aplicação daquele precedente ao caso concreto ou se há a necessidade de afastá-lo ou até mesmo superá-lo, utilizando-se, para tanto, do diálogo fundamentado com as decisões anteriores, ou seja, do dever

⁵ A fim de traçar os efeitos que a aplicação prática do *distinguishing* trazem ao caso concreto, Marco Félix Jobim analisa de modo didático o precedente *Escola vs. Coca-Cola*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia. (JOBIM, Marco Félix. A técnica da *distinguishing* a partir da análise do julgamento do caso *Escola vs. Coca-Cola Bottling Co.* Revista de Processo, São Paulo, ano 39, v. 237, ano 39, p. 403-419, nov. 2014.)



de autorreferência. As distinções têm de ser consistentes para que correspondam fielmente ao precedente afastado, de forma que ocorra uma real diferenciação entre as questões postas em julgamento (Mitidiero, 2015).

O dever de autorreferência, desse modo, implica harmonização das decisões exaradas por um órgão julgador, devendo o magistrado pautar-se por ele para que a coerência seja observada, de forma que o diálogo com os precedentes anteriores seja preservado, até mesmo para oportunizar a sua não incidência pela demonstração do *distinguishing* (Didier Jr., 2017).

Deve o órgão julgador, portanto, ao pretender adotar posicionamento em contrário ao precedente exarado, que, no plano ideal, seria aplicável ao caso *in concreto*, sob o argumento de que as similitudes fáticas não são coincidentes entre o caso paradigma e o caso em análise utilizar-se do dever de autorreferência, explanando as razões pelas quais se desviou do precedente e demonstrando as razões para a sua não aplicação.

A técnica pode ser realizada tanto em relação a uma distinção jurídico-normativa em relação ao precedente, discutindo as próprias normas incidentes, denominada de exceção direta, quanto a uma distinção dos fatos apresentados, analisando a similitude com aqueles que ensejaram a aposição da *ratio decidendi*, esta chamada de exceção indireta (Nunes, 2015; Bustamante, 2012).

O *distinguishing* pela redução teleológica, consubstanciando a exceção direta, diz respeito ao entendimento segundo o qual as normas jurídicas, dentre as quais se incluem os precedentes, possuem exceções implícitas, que devem ser desvendadas pelo intérprete. Deve ser pautado, todavia, à luz dos princípios da cooperação e da igualdade, a fim de evitar que sejam criadas distinções de forma discriminatória e arbitrária.

Por sua vez, o *distinguishing* pelo argumento *a contrario* revela que os fatos constantes do caso analisado não estão em consonância com o campo de aplicação do precedente, trazendo à baila a exceção indireta, de forma que se verifica que não constitui hipótese de incidência do caso precedente, restando as suas consequências inaplicáveis.

Em ambas as formas de distinção, é dever do julgador promover o diálogo com as decisões pretéritas, expondo a *ratio decidendi* e os motivos determinantes para não aplicar o entendimento fixado no precedente outrora firmado.

Além da técnica de distinção entre casos para análise de similitude e diferenciação com o precedente sugerido, o *overruling* é outra técnica que afasta a aplicação da regra jurisprudencial.

O *overruling* ocorre nos casos em que há superação do precedente, ou seja, o entendimento até então adotado é visto como inapropriado, inadequado, desarrazoado ou insuficiente para atender as demandas dos casos que se apresentam sob determinadas características. Pertinente é o



comentário de Lucas Buril (Macêdo, 2024, p. 65) ao afirmar que “se a aderência irrestrita aos precedentes fundou-se na segurança jurídica, a possibilidade de sua superação baseou-se na possibilidade de que a aplicação ilimitada do *stare decisis* leve a injustiças”.

Nos casos em que ocorre o *overruling*, mostra-se ainda mais pujante a necessidade de observar o dever de autorreferência, uma vez que, em atenção especial à segurança jurídica, faz-se necessário que o órgão julgador delinear as razões de superação do entendimento jurisprudencial aplicado a dadas questões até então, se a mudança se relaciona com os contextos sociais ou culturais vividos, de forma que a norma possa ser retirada do sistema jurídico. Por essa razão é que a superação é prerrogativa dos tribunais superiores (Cross; Harris, 2004).

A revogação do precedente paradigmático, através do *overruling*, impõe ao órgão julgador adotar uma nova posição jurídica para aquele contexto, com o objetivo de que as situações geradas possam ter normas aplicáveis de forma ampla e satisfatória. Diante da abrupta ruptura com o entendimento jurisprudencial até então aplicado, faz-se necessária a formação de um contraditório reforçado, de forma a que seja possibilitada ao maior número de interessados a manifestação acerca da formação do novo precedente⁶.

A superação do precedente não se restringe apenas à sua retirada do ordenamento jurídico, com a adoção de nova posição, mas também consiste na eliminação de uma de suas *rationes decidendi*, levando em consideração que a norma jurisprudencial pode ter uma multiplicidade de razões determinantes para a firmação daquela posição.

Tanto no *distiguishing* quanto no *overruling* o dever de autorreferência revela-se como um elemento fundamental para que seja alcançada a coerência e a estabilidade das decisões nos tribunais, fatores indispensáveis à garantia da segurança jurídica almejada.

Ronaldo Dworkin (Dworkin, 2007), ao tratar da necessária coerência na aplicação do direito, alude à metáfora da elaboração de um livro, no qual cada magistrado será responsável pela redação de um capítulo. Para que um livro faça sentido, mister se faz que os capítulos sejam harmoniosos entre si, com a retomada do raciocínio do antecedente no subsequente, a fim de que concorram juntos para a formação de um final coerente. O mesmo ocorre com o julgador, que pode ser comparado ao autor do livro, e com o dever de autorreferência, que pode ser tido como a liga que mantém os capítulos harmoniosos. O dever de autorreferência consiste, em verdade, na baliza para que se chegue a um final coeso.

⁶ O Código de Processo Civil, visando a garantir o reforço do contraditório e a ampla participação na formação de precedentes obrigatórios, positiva a atuação do *amicus curiae*, facultando-lhe inclusive a possibilidade de recorrer de decisões resultantes de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante seu art. 138.



Assim, mesmo que o magistrado entenda por adotar entendimento em dissonância da jurisprudência firmada, seja para distingui-la em um caso específico, seja para suplantá-la de uma vez, é seu dever fazer referência a ela, demonstrando, de forma fundamentada, as razões da alteração na compreensão até então consolidada.

Essa é a essência da autorreferência. É o diálogo do julgador com os casos anteriormente decididos e a exposição das razões pelas quais a adotará ou, em sentido contrário, não proferirá decisão em esteira semelhante àquelas de outrora, seja através de uma distinção entre os casos analisados, seja através da superação do entendimento até então adotado. O sentido de autorreferência resume-se, portanto, ao diálogo com decisões anteriores que se mostrem inaplicáveis a um determinado caso em concreto.

A autorreferência distingue-se da eficácia obrigatória horizontal dos precedentes. Conquanto esta estabeleça que a Corte deve seguir os seus próprios precedentes, a autorreferência em nada se confunde com a obrigatoriedade de aplicação do precedente. A autorreferência será respeitada pela Corte se “considerada” o precedente, ou seja, basta que seja analisado em diálogo com o caso concreto, seja para realizar *distinguishing*, seja para concluir que o precedente está ultrapassado, de modo que não é possível mais aplicá-lo (Macêdo, 2018).

Assim, uma vez que exista um precedente obrigatório formado e, tendo sido construído para auxiliar no julgamento de demandas, principalmente aquelas consolidadas como repetitivas pelo Código de Processo Civil, casos similares, que apresentem similitudes fáticas e jurídicas, deverão ter o mesmo desfecho, de modo que é necessária a aplicação do precedente.

Contudo, caso o magistrado perceba algum detalhe ou alguma particularidade que impossibilite um determinado caso de ser julgado em consonância com o precedente, este tem o dever de dialogar com as decisões anteriores que indicavam determinado sentido, de motivar as suas razões e de fundamentar o porquê da não adoção do *decisum* imperativo.

Para que a decisão seja considerada verdadeiramente fundamentada, atendendo às considerações do art.489, §1º, do CPC, de modo que o julgador tenha exercido o dever de autorreferência, não deve limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula para basear a concessão ou denegação de direito à parte postulante, sendo-lhe obrigatório identificar todos os fundamentos determinantes da decisão e demonstrar as razões pelas quais o caso se ajusta ao entendimento esposado.

De igual modo, não há possibilidade de o magistrado deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem que haja demonstração da existência de distinção de caso em julgamento ou da superação do entendimento anteriormente firmado,



devendo ser igualmente expostos, de forma fundamentada, os motivos determinantes para a formação do convencimento e prolação da decisão.

O dever de autorreferência surge como uma técnica de julgamento com objetivo de efetivar a segurança jurídica, evitar a ocorrência de sobressaltos inesperados na decisão, incorrendo em afronta ao princípio da não-surpresa, e garantir maior celeridade, equidade e justiça no sistema jurídico brasileiro e no processo civil moderno.

4 O DEVER DE AUTORREFERÊNCIA COMO DECORRÊNCIA DOS DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS: A INDISPENSABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO, DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA

O Código de Processo Civil visa a estruturar, como um dos seus pilares, o sistema de precedentes judiciais, adotando posição inovadora ao positivizar, de forma expressa, os deveres gerais inerentes à atuação dos tribunais, consubstanciados nos arts. 926 e 927, a fim de que possam dar efetividade à sistemática.

Tais deveres consistem em sustentáculos para a necessidade de disciplinar adequadamente o que advém da prestação jurisdicional, agindo como balizas à construção e manutenção do Direito, com o fito de garantir a formação de uma jurisprudência consistente e que corrobore com a segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro.⁷

4.1 Dever de uniformização

O art. 926 do Código de Processo Civil traz norma que garante o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência. Tal dever consiste, em suma, na inadmissibilidade de qualquer tribunal sustentar mais de uma orientação simultaneamente (Cunha, 2023), com o objetivo de tutelar a segurança jurídica. O tribunal deve adotar um entendimento em relação à dada questão jurídica e aplicá-lo em todas as suas instâncias ou órgãos fracionários.

O dever de uniformização se justifica em razão de o tribunal constituir uma unidade, não obstante possa apresentar-se estruturalmente fracionado em órgãos ou em instâncias distintas. Para que sejam garantidas a segurança jurídica e a confiança legítima decorrentes da atuação judicial, é

⁷ Daniel Mitidiero sustenta que o art.926, CPC, que institui os deveres gerais dos tribunais, possui inconsistência teórica quando fala em “tribunais”, sem distinguir o trabalho das Cortes de Justiça (Tribunais locais e regionais) das Cortes Supremas (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), pois estas últimas têm o dever de dar unidade ao direito; quando fala em “uniformização”, bem como quando fala em “jurisprudência” de forma genérica, desconsiderando os significados dos termos precedentes e súmulas; quando se refere à “estabilidade” e à “integridade”. Para análise mais aprofundada, consultar: MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, v. 245, p. 333-349, jul. 2015, p. 336.



imperativo ao tribunal que suas decisões, em relação a uma mesma questão jurídica, guardem pertinência, em virtude da consolidação de uma posição acerca da matéria.

Assim, a uniformização da jurisprudência dos tribunais está intrinsecamente relacionada à ideia de previsibilidade da ordem jurídica. Essa relação demonstra-se estreita em um sistema de precedentes judiciais, que visa a uniformizar as demandas jurídicas similares, fazendo com que os jurisdicionados visualizem aquele entendimento como guia às decisões proferidas no futuro, possibilitando a ocorrência da confiança legítima dos cidadãos na prestação jurisdicional, a fim de assegurar a manutenção da igualdade e da segurança jurídica.

Inobstante a uniformidade seja o objetivo precípua da atuação dos tribunais, divergências interpretativas são levantadas com grande recorrência no âmbito de aplicação do Direito. Nesse sentido, cabe ao tribunal não ignorar eventuais dissidências internas que sejam suscitadas em relação a uma matéria para a qual tenha sido firmado precedente, devendo agir no sentido de uniformizar a sua orientação, através da formulação de um precedente adequado ao contexto fático, jurídico e social apresentado.

Para a formação de precedente, visando a dar uniformidade à questão jurídica a qual foi apresentada dissonância, é indispensável que os tribunais se utilizem do dever de autorreferência, expondo as razões determinantes para a adoção da nova orientação unificada, assim como do contraditório reforçado, garantindo que, a depender da questão levantada, seja possível a participação da sociedade civil, através da figura do *amicus curiae*⁸.

O dever de autorreferência, nesse sentido, configura um dever específico de fundamentação imposto aos tribunais, sem o qual não será possível decidir de modo contrário aos precedentes até então exarados, sob risco de afronta à ordem jurídica, restando a decisão passível de anulação.

O dever de uniformização encontra desdobramento no § 1º do art. 926 do Código de Processo Civil, que determina que os tribunais, seguindo seus regimentos internos, compendiem sua jurisprudência dominante, através da edição de súmulas.

Deve-se observar, contudo, que súmulas e precedentes não são equivalentes, uma vez que possuem natureza jurídica e mecanismos de produção distintos. O legislador processual, nesse

⁸ Sobre a atuação do *amicus curiae* como um terceiro que intervém no processo de forma pretensamente altruísta, com os fins de garantir uma adequada tutela dos direitos e representar os interesses de um determinado grupo ou segmento social que não possui o poder de intervir no processo, mas tem interesse na correta resolução da demanda, ver CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des öffentlichen* interesses. *Revista de Processo*, v. 117, set./out. 2004, p. 16-17; BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 499-501.



aspecto, ao enunciar norma que prevê a edição de súmulas da jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, minimiza o aspecto vinculante dos precedentes judiciais.

Em que pese a ausência de acerto técnico do legislador ao determinar a necessidade de compêndio da jurisprudência dominante, não é suficiente como aporte ao dever de fundamentação das decisões judiciais a mera citação da súmula formulada pelo tribunal (Nunes; Bahia, 2015), uma vez que tal prática provoca o esvaziamento do debate, o que diverge da orientação repassada pelo sistema processual, incorrendo a decisão em omissão, conforme preceitua o art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Não bastasse o dever de sumular a jurisprudência dominante, os tribunais pátrios devem ater-se, ainda, às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação, consoante disposição do § 2º do art.926, que traz complementariedade ao § 1º do mesmo artigo. A *ratio decidendi* das decisões originárias dos precedentes, que levaram à uniformização do entendimento, deve ser considerada.

Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2015, p. 754) reiteram a necessidade de arguição dos julgados que formaram o precedente, originário da unificação do entendimento do tribunal acerca de determinada questão jurídica, de modo que a “sua aplicação deve se dar de modo discursivo, e não mecânico, levando a sério seus fundamentos (julgados que o formaram) e as potenciais identidades com o atual caso concreto”.

Percebe-se, pois, não somente a imposição de obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência, mas o cuidado com o qual os precedentes e, conseqüentemente, os enunciados de súmulas referentes à jurisprudência dominante devem ser construídos, uma vez que a norma de amplitude geral está sendo produzida através da resolução de casos concretos (Didier Jr., 2017).

Não se pode esquecer que a normatização de condutas de maneira hipotética foge à complexidade experimentada no Direito, portanto, a autorreferência age como mola propulsora para a eficaz uniformização da jurisprudência pelos tribunais, principalmente em casos de dissidência interna, uma vez que os motivos fundantes para a firmação do entendimento unificado devem ser debatidos e expostos, referenciando-se às decisões que apontam em sentido contrário para corroborar a posição defendida.

4.2 Dever de estabilidade

O dever de estabilidade, também previsto no art.926 do Código de Processo Civil, relaciona-se com a obrigação de os tribunais atuarem de forma a manter a constância da jurisprudência, atuando como agentes promotores da segurança jurídica.



Em que pese a estabilidade pressupor manutenção do entendimento consolidado, tal dever não se confunde com a imutabilidade da ordem jurídica, uma vez que o Direito, como fenômeno social, sempre será adaptável à realidade concreta que regula, sob pena de não desenvolver o papel que lhe é inerente (Lucca, 2015).

Assim, para promover uma alteração na sua jurisprudência, seja através da distinção entre casos (*distinguishing*) ou da superação de precedentes (*overruling*), visando à manutenção da estabilidade, é indispensável que os tribunais se utilizem da autorreferência, justificando, de forma adequada, a mudança promovida.

O dever de estabilidade, nesse sentido, anda em conjunto com o dever de uniformização, pois, uma vez que é imperativo que a jurisprudência esteja uniformizada, em razão da unicidade conferida ao tribunal e ao próprio Direito, é indispensável que as decisões se mantenham estáveis, de modo a que seja evitada uma difusão de orientações jurisprudenciais em relações à mesma temática, mesmo que figurem em lapsos temporais distintos, principalmente se o intervalo entre eles for demasiadamente curto.

Luiz Guilherme Marinoni (2011) já criticava a ausência de estabilidade na atuação dos tribunais, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, por estes, em sua grande maioria, decidirem questões análogas de modo absolutamente distinto, sem oportunizar o uso de qualquer técnica de distinção ou superação do entendimento.⁹

O Fórum Permanente de Processualistas Civis editou os enunciados nº 316 e 453, reiterando a importância da estabilidade da jurisprudência dos tribunais.¹⁰ A posituação dos deveres gerais inerentes aos tribunais visa a garantir a observância da segurança jurídica, da confiança legítima dos jurisdicionados e do tratamento processual igualitário.

Fredie Didier Jr. (2017) comenta sobre a “inércia argumentativa” como princípio atrelado à estabilidade da jurisprudência dos tribunais. Segundo argumenta, a inércia argumentativa teria o condão de exigir uma fundamentação qualificada da decisão exarada no caso de haver superação

⁹ “Não há como ter estabilidade quando os juízes e tribunais ordinários não se veem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem. A estabilidade das decisões, portanto, pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção das decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre no Brasil, onde ainda se pensa que o juiz tem poder para realizar a sua ‘justiça’ e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2011, p. 131).

¹⁰ Enunciado 316, FPPC. “(art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.”; Enunciado 453, FPPC. “(arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) A estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.”. ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas – FPPC*. Brasília, 2023.



ou distinção de precedente do tribunal, ao mesmo passo, ainda seria exigível a utilização da fundamentação, ainda que com carga argumentativa mais fraca, para quando se pretender aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, sendo necessária a identificação dos motivos determinantes e a referência de adequação do caso concreto aos mesmos moldes do caso precedente, em atenção ao art.489, § 1º, do CPC.

A inércia argumentativa, dessa forma, reveste-se sob a forma do dever de autorreferência, que impõe ao julgador o diálogo com as decisões anteriores, seja para corroborar a aplicação ao caso concreto, seja para afastar ou superar o entendimento até então fixado.

No que concerne ao dever de estabilidade, é preciso ressaltar que, mesmo se tratando do julgamento de um caso concreto singular, o tribunal, ao proferir a decisão, emana um entendimento que servirá de orientação para a sociedade como um todo. Respeitar os precedentes, desse modo, “implica respeitar o passado, respeitar aquilo que já foi feito pelos tribunais, atribuindo indiscutível estabilidade à ordem jurídica” (Lucca, 2015, p. 259), sem descuidar do rigor necessário com eventuais mudanças de entendimento (Cunha, 2023).

O art. 927 do Código de Processo Civil emana regra geral a respeito das balizas no quesito relacionado à observância dos precedentes, assim como das súmulas e da própria jurisprudência, delineando o modo pelo qual a estabilidade da jurisprudência *lato sensu* será guiada.

Os §§ 1º a 4º do art.927 versam a respeito do *modus procedendi* para alteração da jurisprudência dos tribunais, o que guarda relação direta com a manutenção de sua estabilidade. Em qualquer um dos casos de alteração do entendimento consolidado, deve ser possibilitada a ampliação do nível do debate, a fim de prestigiar o contraditório reforçado, assim como a própria segurança jurídica.

Assim, não é exigida apenas a fundamentação constante do art.489, §1º, do Código de Processo Civil, mas faz-se necessária a utilização de uma fundamentação qualificada que justifique a alteração da jurisprudência, enfrentando todos os argumentos que possam afetar o julgamento, sendo, portanto, imprescindível que a referência às decisões anteriores, que estejam sendo distinguidas ou superadas, seja realizada.

4.3 Deveres de integridade e de coerência

Os deveres de integridade e de coerência, ao lado dos deveres de uniformização e de estabilidade, todos corolários do princípio da segurança jurídica, agem como instrumentos na efetivação de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro,



impelindo os tribunais ao cumprimento de situações jurídicas que lhes são imputadas, a fim de garantir a preservação da ordem jurídica.

A integridade e a coerência remetem à previsibilidade das decisões judiciais. A previsibilidade, por sua vez, relaciona-se à construção racional do Direito como meio de possibilitar a observância e a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional brasileira.

Apesar de constituírem dois deveres, é difícil compreender a integridade e a coerência de forma separada, uma vez que estão diretamente interligados, podendo uma mesma conduta do tribunal incorrer em ambas as diretrizes normativas.

O dever de integridade como situação jurídica passiva imposta aos tribunais reside na ideia de unidade do Direito. Tal ideia significa a impossibilidade de os tribunais assumirem posições conflitantes com a uniformidade das questões jurídicas até então consolidadas. Faz-se necessário que os órgãos judicantes adotem uma linearidade nos seus posicionamentos.

A linearidade mencionada não traduz a impossibilidade de decisão em sentido contrário, mas, para que esta se justifique, é imprescindível que o órgão julgador dialogue com a decisão anterior que ensejou a firmação do entendimento e espouse as razões pelas quais o caso presente não se amolda àquele precedente ou discrimine, de forma fundamentada, os motivos pelos quais deverá ser superado. A autorreferência é indispensável para garantia de integridade no sistema normativo (Cunha, 2023).

Algumas posturas devem ser adotadas pelos tribunais, a fim de cumprir a integridade que lhes é essencial. A primeira delas consiste na formação de decisões em conformidade com o complexo sistema jurídico que possuímos, considerando a aplicação das normas, sejam elas administrativas, legais, jurisprudenciais, ao caso concreto, sem se olvidar de referenciar o que foi construído pela Corte anteriormente, visando a evitar a ocorrência de inconsistências e de voluntarismo judicial (Didier Jr., 2017).

Deve-se mencionar, igualmente, a necessidade de atuação no sentido de integrar a parte concreta do processo (decisão singular) com o todo do sistema jurídico (precedentes), de forma que seja evitada a perpetuação de decisões inconsistentes, em observância à unidade do Direito.

Lucas Buril de Macêdo (2024, p. 370) discorre sobre o alinhamento do Judiciário, em relação à integridade, na perspectiva geográfica, segundo a qual não é possível que a mesma situação jurídica seja tratada, injustificadamente, de maneira disforme por órgãos de locais distintos, e no âmbito histórico, através do qual se mostra cogente o respeito à atuação anterior do tribunal ou a justificativa qualificada da “modificação da posição que foi adotada com referência



e cuidado com o passado e suas consequências”. Ao comentar o art. 926 do CPC, Leonardo Carneiro da Cunha faz igual observação (Cunha, 2023).

Nesse contexto, a autorreferência mostra-se indispensável à concretização do dever de integridade pelos tribunais, pois, sem dialogar com as decisões anteriormente proferidas, os tribunais ficam passíveis de incorrer em decisões inconsistentes, que abalem a estabilidade de sua jurisprudência.

A ordem jurídica deve, ainda, ser coerente. É evidente, contudo, que a definição de ordem jurídica não engloba tão somente as leis, mas abarca também as decisões judiciais. Entende-se, nesse aspecto, que a multiplicidade de decisões divergentes para casos idênticos revela a construção de uma ordem jurídica incoerente. Assim, foi determinado aos tribunais, no art. 926 do CPC, que cumprissem o dever de coerência.

Para Thomas da Rosa de Bustamante (2012, p. 274), a “coerência exige que todas as situações que puderem ser universalmente formuladas e subsumidas nas mesmas normas gerais sejam tratadas da mesma forma”, a não ser que, no contexto da aplicação dessas normas, surjam elementos distintos da hipótese normativa que justifiquem a formulação de uma exceção (*distinguishing*) ou a não aplicação das consequências jurídicas ao caso concreto (*overruling*).

A coerência está relacionada à ideia de não contradição, bem como à de formulação de entendimento com sentido positivo. Assim, é dever dos tribunais atuar de modo coerente em relação às suas próprias decisões e à evolução da jurisprudência (Medina, 2016), pois a coerência age como consectário do princípio da igualdade, onde os casos iguais devem ser tratados igualmente, remetendo à máxima da doutrina do *stare decisis* (*treat like cases alike*).

O dever de coerência impõe, ainda, que seja observada a regra de congruência, exigível de qualquer decisão judicial e não limitada apenas ao aspecto da ausência de contradição, pelo precedente formado, que deve apresentar certeza, clareza e coerência. Para tanto, os tribunais devem considerar os seus próprios posicionamentos anteriores, ao formular uma decisão, justificando qualquer divergência, assim como os precedentes provenientes de outros órgãos judiciais. Incontestemente, portanto, a utilização da autorreferência para alcançar tais finalidades.

Entende-se que os deveres de integridade e de coerência convergem para um mesmo fim: atuar visando a consistência da jurisprudência de um tribunal, “de sorte que as alterações, mudanças ou desvios sejam efetiva e substancialmente justificados” (Cunha, 2023, p. 1257). A consistência, nesse contexto, guarda relação com a estabilidade das decisões proferidas pelos tribunais.



Tem-se, portanto, que apenas o sistema jurídico que privilegia o dever específico de fundamentação em que consiste a autorreferência, a qual está diretamente relacionada aos deveres gerais dos tribunais, pode garantir a coerência e a integridade do direito, a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, a previsibilidade, a igualdade e a segurança jurídica do ordenamento.

5 O ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A OBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURISPRUDENCIAIS PELOS TRIBUNAIS

É inegável que as decisões judiciais assumiram um papel relevante na integração dos elementos componentes do sistema jurídico, atuando na resolução de antinomias e lacunas normativas, e que o desenvolvimento de tal papel remonta de longas datas (Lucca, 2015). Neste contexto, surgiu a necessidade de sistematizar a aplicação dos precedentes judiciais, de forma que se amoldassem à realidade brasileira.

Os deveres gerais de fundamentação dos tribunais, dispostos no art. 926 do Código de Processo Civil, demonstram a preocupação do legislador em garantir a efetividade da aplicação de precedentes e a sua observância em conjunto com os princípios constitucionais da igualdade, da motivação e da segurança jurídica.

Enquanto o art. 926 do Código de Processo Civil visa a regular a segurança dos atos jurisdicionais, pela imposição de deveres gerais aos tribunais, o art. 927 do Código de Processo Civil estabelece os meios através dos quais os deveres decorrentes da segurança jurídica na atuação judicial serão cumpridos no processo civil brasileiro, criando, assim, um escalonamento hierárquico acerca da observância das normas jurisprudenciais.¹¹

Assim, segundo o disposto no referido artigo, os juízes e tribunais, ao decidirem um caso, buscarão seguir, em primeiro plano, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Ao decidir pela inconstitucionalidade de um dispositivo normativo, o Tribunal o elimina do ordenamento jurídico, decretando a sua nulidade (Macêdo, 2024). Desse modo, a observância da existência de decisão do STF sobre a questão

¹¹ Georges Abboud e Marcos Cavalcanti, contudo, apontam, acertadamente, que a existência de vinculatividade das decisões dispostas no rol do art. 927 do CPC não dispensam a atividade interpretativa do julgador, mesmo porque será possível a utilizar das técnicas de aplicação dos precedentes referentes à distinção (*distinguishing*) e à superação (*overruling*) no caso concreto, de forma que o exercício hermenêutico se mostra indispensável, com o fito de evitar a aplicação mecânica das normas vinculantes. (ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do Novo Código de Processo Civil a partir do paradigma do pós-positivismo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, v. 245, p. 351-378, jul. 2015. p. 376-377).



jurídica em controle concentrado de constitucionalidade reflete, propriamente, a possibilidade de aplicação ou não da norma almejada, razão pela qual deve ser observada em primeiro plano.

Contudo, se por acaso inexistirem decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade sobre a questão jurídica suscitada pelas partes, devem os tribunais¹² basear suas decisões nos enunciados de súmulas vinculantes¹³. Já se destacou na doutrina especializada que as súmulas devem ser vistas com bastante atenção, uma vez que, apesar da contribuição para fazer notar a criatividade judicial, estão longe de representar um instituto característico do sistema de precedentes, pois buscam excluir discordâncias e, assim, a própria possibilidade de construção dialógica, eliminando-se a natural formação dinâmica do precedente e a flexibilidade característica à sua aplicação (Macêdo, 2024).

Seguidamente a estes, o art. 927, III, do Código de Processo Civil prevê que as decisões serão baseadas em precedentes formados em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, microssistemas processuais que foram inseridos no Código de Processo Civil e que guardam relação direta com os precedentes judiciais, e, ainda, os proferidos em sede de recursos extraordinário ou especial afetados como repetitivos. Em relação aos dois primeiros, por se estar tratando da observância da hierarquia das normas jurisprudenciais, referente a precedentes formados pelos Tribunais Superiores, inobstante, caso a matéria se limite a direito local, é possível que seja feita a leitura do inciso em relação aos precedentes em IAC e IRDR formados pelos tribunais de segundo grau aos quais estejam os juízes vinculados¹⁴.

Ausentes todos os acima mencionados, deverão se guiar os tribunais por súmulas formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se que estas não se submetem ao mesmo processo de formação das vinculantes, quando se tratar de matéria constitucional ou pelas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, se versar o caso sobre matéria infraconstitucional. Lucas Buril de

¹² Tribunais, nesse tópico, são tratados no sentido lato, englobando tanto os órgãos jurisdicionais quanto os juízes que o compõem.

¹³ Em relação à vinculatividade da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade e a desnecessidade de edição de súmula para a matéria constitucional decidida, o que entende-se reforçar a ideia de hierarquia entre as normas, Edilson Nobre Pereira Júnior manifesta que “a menção à expressão *controvérsia*, constante do art. 103-A, § 1º, da Lei Básica, denota que a emissão de Súmula vinculante se origina de anteriores deliberações proferidas no âmbito do controle difuso, até porque, no plano dos mecanismos objetivos de aferição da constitucionalidade, a previsão do art. 102, § 2º, da CF é suficiente para traduzir a vinculação como um dos efeitos de suas decisões” (NOBRE JR., Edilson Pereira. *Súmula Vinculante – o desafio de sua implementação*. São Paulo: MP Editora, 2008. p. 47-48.).

¹⁴ Neste sentido, pertinente a ponderação realizada por Lucas Buril, quando afirma que “o CPC procurou estabelecer, tanto quanto possível, a fixação da importância dos precedentes em conformidade com a substância, isto é, com a matéria de que tratem. Dessa forma, privilegiou-se a função constitucional outorgada ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, embora não se fale nos tribunais locais, é essencial que se defenda a interpretação analógica: o órgão julgador deve seguir a decisão do tribunal local ao tratar de direito estadual.”. (MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 379).



Macêdo (2024) acrescenta que, nesse mesmo patamar, devem ser observadas as súmulas do respectivo tribunal intermediário, seguindo-se essa sequência.

Por fim, determina o Código de Processo Civil que, inexistente qualquer uma das normas acima citadas, os tribunais deverão pautar-se pelos precedentes formados pelo plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, entende-se que tal disposição refere-se aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade e pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, caso a matéria tratada fosse infraconstitucional, assim como pelo próprio Tribunal estadual ou regional, se se tratar de caso sobre direito local não passível de conhecimento nas instâncias superiores.

O Código de Processo Civil andou bem ao estabelecer uma hierarquia para aplicação dos precedentes judiciais, guiando os tribunais ordinários a adotarem posição em consonância com os Tribunais Superiores, evitando, assim, decisões conflitantes e inconsistentes que sejam capazes de macular a segurança jurídica.¹⁵

O art. 927, em seus §§ 1º ao 4º, oferece balizas a serem adotadas pelos tribunais para procederem à alteração de precedentes então consolidados, determinando a atuação em consonância estrita com o dever de fundamentação e, de forma mais específica, também com a autorreferência.

O art.927 determina, em seu § 1º, que os juízes e tribunais exarquem decisões fundamentadas, evitando afrontar a regra da não-surpresa, oportunizando às partes o direito ao contraditório reforçado e utilizando-se, maximamente, do diálogo com os precedentes anteriores, seja para justificar a aplicação ao caso, seja para realizar distinção e determinar as razões fáticas ou jurídicas pelas quais não é possível aplicá-lo, seja para superá-lo. O que é defeso aos tribunais é ignorar o precedente já formado para resolução da questão jurídica apresentada.

O § 2º do art. 927 trata da alteração da tese de enunciado de súmula ou de precedente formado em julgamento de casos repetitivos, garantindo o direito ao contraditório reforçado, pela realização de audiências públicas e pela participação de pessoas interessadas, dando destaque à figura do *amicus curiae*, o qual atua como instrumento afirmativo do processo cooperativo implementado no sistema processual. Se houver divergência entre o enunciado e à *ratio decidendi* dos precedentes que lhes deram origem, esta prevalecerá (Cunha, 2023). O contraditório e a

¹⁵ Francisco Glauber Pessoa Alves chama a atenção para a discussão doutrinária existente acerca da “constitucionalidade do sistema de obrigatoriedade de observância das decisões calcado apenas no NCPC e sem respaldo na Constituição Federal”, reiterando, entretanto, que a positivação do nível hierárquico de observância dos precedentes visa a instituir, em definitivo, o modelo do *staredecisis* no ordenamento jurídico brasileiro. (ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 253, p. 57-108, mar. 2016, p. 70.)



argumentação das partes mostram-se de grande relevo para permitir a alteração, seja por distinção (*distinguishing*) ou por superação (*overruling*), do precedente e para a formação de novo entendimento.

Já o § 3º do citado artigo versa acerca da modulação de efeitos quando ocorrida alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela proveniente de casos repetitivos, o que Leonardo Carneiro da Cunha (2023) denomina de *superação prospectiva*. Tal previsão reitera a preocupação do legislador processual com a observância à segurança jurídica nesse sistema jurídico que maximiza a atuação dos precedentes judiciais. No § 4º está expressa a necessidade de fundamentação específica para modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos. Nesse contexto, a autorreferência assume incontestemente protagonismo, tendo em vista que o diálogo com os precedentes anteriores se mostra indispensável para alteração do precedente até então utilizado pela Corte.

Desse modo, a imposição do dever de fundamentação específico, por meio da autorreferência, além de proporcionar a integração da sistematização de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, atua como elemento para sua consolidação. Ao julgador, impõe-se, ao aplicar o precedente, deduzir fundamentação adequada, de modo a identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar a pertinência do caso concreto àqueles fundamentos (Cunha, 2023).

Assim, reitera-se o caráter de destaque que assumiu a autorreferência, como dever específico de fundamentação, com a inserção da sistemática dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro e a sua influência para a aplicação concentrada de precedentes obrigatórios, prezando pela observância da igualdade entre os casos, da confiança legítima dos cidadãos na prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

Por fim, o art.927, § 5º, do CPC determina que os tribunais deverão dar publicidade a seus precedentes, organizando-os sistematicamente, de acordo com as questões jurídicas de que tratam, e divulgando-os amplamente, de preferência, na rede mundial de computadores, que proporciona maior acessibilidade a qualquer um que tenha interesse em buscá-los.

Tal previsão preza pela oportunidade de acesso aos precedentes judiciais a todas as instâncias e órgãos dos tribunais, a fim de evitar que incorram em decisões conflitantes e visando à preservação da unidade do Direito, pois “um sistema que utilize precedentes judiciais só pode operar adequadamente com a devida publicidade das decisões” (Souza, 2007, p. 103).



Percebe-se, portanto, que tanto os deveres gerais de fundamentação dos tribunais quanto os meios para seu cumprimento, positivados nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, estão intrinsecamente relacionados ao dever de autorreferência e atuam como expressão máxima do princípio da segurança jurídica, garantindo previsibilidade na aplicação do direito, uniformidade da jurisprudência e o estabelecimento de padrões para a atuação decisória, favorecendo a sistematização da aplicação de precedentes e a sua efetiva integração no ordenamento jurídico pátrio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 avança no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como uma das suas missões a sistematização da aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios, visando à implementação do processo efetivamente cooperativo, dando destaque ao dever de fundamentação das decisões judiciais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da segurança jurídica e da igualdade.

Os Tribunais pátrios caminham para lidar com um sistema jurídico em que os precedentes possuem força vinculativa e que lhes impõe deveres específicos de atuação, a exemplo dos elencados no art. 926, do CPC. A positivação de um sistema de precedentes, que visa a valorizar o contraditório reforçado, com o fito de ampliar a qualidade do debate, foge ao *modus procedendi* até então operado pelos órgãos judicantes brasileiros, para os quais a mera aposição de precedente, jurisprudência ou súmula era suficiente para considerar fundamentada uma decisão. Hoje já não é mais.

É preciso que os órgãos julgadores, da instância ordinária até a extraordinária, desenvolvam sua hermenêutica, proferindo decisões que estejam contextualizadas no ordenamento jurídico, o que só poderá ocorrer através do uso da fundamentação e, mais especificamente, do diálogo com as decisões similares proferidas anteriormente, através da autorreferência.

A autorreferência age como instrumento integrativo do sistema de precedentes, sendo fundamental tanto para a manutenção de decisão similar aos casos precedentes quanto para a demonstração de distinção entre os casos (*distinguishing*), por meio da qual será afastada, no caso em concreto, a norma proveniente do precedente, assim como para a afirmação da superação do entendimento (*overruling*), onde a norma jurisprudencial até então consolidada será afastada do ordenamento jurídico, dando lugar à uma nova posição.

É indispensável o exercício da autorreferência para que o processo cooperativo almejado pelo atual Código de Processo Civil seja efetivado, uma vez que oportunizada às partes a defesa



da incidência dos precedentes suscitados, explanando, motivadamente, o julgador as razões pela sua (in)aplicabilidade, verificar-se-á a real possibilidade de acesso à justiça.

Lidar com precedentes em um sistema de leis positivadas apenas torna o trabalho do julgador mais complexo, uma vez que aquelas deverão, harmonicamente, atuar ao lado destas. Em um sistema que maximiza a formação de precedentes obrigatórios, o que o ordenamento brasileiro se propõe, a uniformidade da jurisprudência é essencial à propagação da consistência do Direito e da segurança jurídica.

O sistema processual civil brasileiro moderno, apesar das dificuldades técnicas para a implementação efetiva de uma sistemática de aplicação de precedentes, firmou bases sólidas e consistentes para a aplicação de precedentes obrigatórios, que, se mantida a observância pelos Tribunais, facilitarão o processo decisório, ampliando o nível do debate. Tais objetivos, todavia, só poderão ser alcançados pelo exercício hermenêutico realizado com a observância ao dever de autorreferência.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do Novo Código de Processo Civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, v. 245, p. 351-378, jul. 2015.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 41, v. 253, p. 57-108, mar. 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in english law**. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. Forense: São Paulo, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, abr./jun. 2017.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas – FPPC.** Brasília, 2023.

JOBIM, Marco Félix. A técnica da *distinguishing* a partir da análise do julgamento do caso *Escola vs. Coca-Cola BottlingCo.* **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 237, p. 403-419, nov. 2014.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais.** Salvador: Juspodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do *staredecisis*. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 43, v. 282, p. 411-433, ago. 2018.

Precedentes judiciais e o direito processual civil. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: RT, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, vol. 6/2018, **Revista dos Tribunais**, v. 974/2016, p. 129 – 154, dez. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, v. 245, p. 333-349, jul. 2015.

Precedentes: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

NOBRE JR., Edilson Pereira. **Súmula Vinculante:** o desafio de sua implementação. São Paulo: MP Editora, 2008.

NUNES, Dierle. Aplicação de Precedentes e *Distinguishing* no CPC/2015. CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org). **Precedentes judiciais no NCPC.** Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada de seu uso no Brasil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre (org). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2:** processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 232, p. 319, jun. 2014.

RODRIGUES, Bruno Sousa. Os precedentes judiciais sob a ótica da doutrina do *staredecisis*. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**, Salvador, n. 12, p. 235-254, maio 2014.



SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Maria Oderlânia Torquato. Os precedentes judiciais vinculantes e a perda da centralidade do código no sistema civil law: a especificidade brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, n. 02, p. 1421-1455, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1421_1455.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

